



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 128/2022

INICIATIVA: MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA (MARCELINHO FAVERO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA “**Dispõe Sobre Denominação de Via Pública**”.

Assim, conforme o art. 1º do r. Projeto de Lei, fica denominada como FABRÍCIO RAMOS SPOLADOR o PASSEIO PÚBLICO/ CALÇADÃO, localizado no bairro Ruy Pinto Bandeira.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação de logradouros (via de pedestres) da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 4º, III, § 1º e 2º determinam o seguinte:

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Para fins de melhor identificação da via de pedestres, orientamos que seja anexado junto ao projeto, uma imagem de satélite (Google Maps) demarcando o logradouro a ser nomeado.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de legalidade, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de dezembro de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

